



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI- 2683/92)
HG/NM/mj

Proc. nº TST-E-RR-7197/88.9

GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO ADICIONAL NO-
TURNO

A gorjeta não constitui parcela de cunho salarial, mas eminentemente remuneratório (Sumula 290/TST). Não incide, por conseguinte, no cálculo do adicional noturno, que é verba integrante do salário do empregado.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-7197/88.9, em que é Embargante **DOMINGOS MARQUES DA CUNHA** e Embargado **RESTAURANTE GRUTA DA ILHA**.

A C. 3ª Turma desta Eg. Casa deu provimento à Revista empresarial, excluindo da condenação a incidência das gorjetas no cálculo das horas extras e do adicional noturno.

Insurge-se, o Laborista, através dos Embargos de fls. 218/221, sustentando violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso da Empresa não devia ter sido conhecido. Ressalta que as divergências de fls. 194 eram inservíveis (de Turmas do TST) e a de fl. 195 contrariava o Verbete Sumular 38 desta Corte Superior. No mérito, entende ofendido o art. 7º, incisos IX e XVI da Carta Magna vigente e contrariada a Súmula 290 deste C. Pretório. Transcreve paradigmas objetivando caracterizar o dissenso específico.

Despacho de admissibilidade às fls. 224.
Impugnação não apresentada.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 228/230, opinou pelo não conhecimento do apelo por ofensa ao art. 896 consolidado e, no tocante à matéria de mérito, pronunciou-se pelo conhecimento parcial dos Embargos, por divergência, apenas quanto ao adicional noturno e pela sua rejeição.

É o relatório.



Proc. nº TST-E-RR-7197/88.9

relatório.

V O T O

I - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1 - DO CONHECIMENTO

Não assiste razão ao Embargante. O fato de o paradigma de fl. 195, que ensejou o conhecimento do apelo revisional da Empresa, ter indicado a fonte de publicação - Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos - sem especificar a edição, é insuficiente para desnaturar a validade da divergência acostada, não contrariando o Enunciado 38 deste C. Tribunal, como pretende o Laborista. Este é, também, o posicionamento da douta Procuradoria Geral, à fl. 229, quando afirma que "a falta de indicação da edição do Repertório de Jurisprudência não invalida o aresto paradigma, portanto não impede a verificação de sua autenticidade, conquanto torne a tarefa mais difícil".

NÃO CONHEÇO, pois, dos Embargos, no particular.

II - GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO ADICIONAL

NOTURNO

1 - CONHECIMENTO

A C. 3ª Turma excluiu da condenação a incidência das gorjetas no cálculo das horas extras e do adicional noturno (fl. 216).

O Laborista, inconformado, insurge-se, através dos Embargos de fls. 218/221, apontando ofensa ao art. 7º, incisos IX e XVI, da Carta Magna em vigor bem como contrariedade ao Verbete Sumular 290 deste Eg. Pretório.

Afasta-se, de logo, a violação literal ao art. 7º incisos IX e XVI da nossa Carta Política, dada a interpretatividade da matéria.

Inaplicável, à espécie, o Enunciado 290 desta Corte Superior que salienta integrarem as gorjetas a remuneração do empregado e não o salário ou as parcelas de natureza salarial.



Proc. nº TST-E-RR-7197/88.9

salarial.

Somente o primeiro paradigma de fl. 220, referente ao adicional noturno, se presta ao confronto, por que o segundo, o qual aborda as duas matérias objeto do processo sub judice, não contém a fonte de publicação, aplicando-se, in casu, a Súmula 38 desta Eg. Casa.

CONHEÇO, pois, dos Embargos, por divergência, apenas no que diz respeito ao adicional noturno.

2 - DO MÉRITO

Não merece qualquer reparo a v. decisão embargada. A gorjeta não constitui parcela de cunho salarial, mas eminentemente remuneratório (Súmula 290/TST). Não incide, por conseguinte, no cálculo do adicional noturno que é verba integrante do salário do empregado.

Mantém-se, portanto, o v. acórdão de fls. 214/216, pela juridicidade de seus fundamentos.

REJEITO os Embargos.

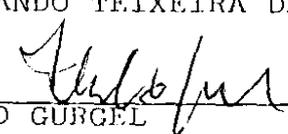
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho I - À unanimidade, não conhecer os Embargos pela alegada violação ao artigo 896 da CLT; II- À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Gorjetas-Integração no Adicional Noturno, mas rejeitá-los.

Brasília, 03 de novembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência



HYLO GURGEL

Relator

Ciente: _____
JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-
-Geral do Tra-
balho